DOCUMENTOS ORIGINAIS Sr. Pregoeiro,

Analisando o Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2024, verificamos que o item 15.3.1, traz a exigência do envio de originais no prazo de 04 (quatro) dias após a sua solicitação.

Com a edição do Decreto nº 9.094/17 (art. 9º) que ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e da Lei nº 14.063/20 (inciso III, §1º, art. 5º) que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas, estamos entendendo que os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil (assinatura eletrônica qualificada e autenticações digitais), serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários, dispensando-se o envio de documentos originais e cópias autenticadas em papel.

Diante do acima exposto, estamos entendendo que, caso os licitantes encaminhem eletronicamente (<u>e-mail ou sistema</u>) os documentos assinados digitalmente e/ou autenticados digitalmente por cartório competente, não será necessário o envio de qualquer documentação pelos correios ("originais"), visto que, como previsto nas legislações acima mencionadas, tais documentos devem ser aceitos como se originais fossem.

Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

PRAZO DO RECURSO

Em análise ao edital, observamos que não foi informado o prazo de intenção de recurso.

De acordo com a IN SEGES/ME nº 73/2022Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Dessa maneira, entendemos que a licitante terá um prazo não inferior a 10 minutos para manifestar sua intenção de recurso. Nosso entendimento está correto?

MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO DE FORMA MOTIVADA

Prezado (a) Pregoeiro (a),

Nos deparamos com a exigência contida no item 16.2.3 que trata dos RECURSOS, que assim dispõe:

"16.2.3. Declarado o vencedor, o agente de contratação abrirá prazo, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recurso."

O texto acima informa que a intenção de recurso deverá ser MOTIVADA, que vai contra o que preceitua a Nova Lei de Licitações (14.133/21), uma vez que esta, diversamente do que consta do art. 4°, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, não é exigido que a manifestação da intenção de recorrer seja "motivada". Com efeito, a manifestação da intenção de recurso deverá ser admitida pelo agente de contratação independentemente da externalização de motivo.

Essa flexibilização trazida pela NLLC é um grande avanço da legislação, uma vez que, não raramente, é possível encontrar certames nos quais os pregoeiros confundem a análise de existência de motivação com a análise do próprio mérito recursal, por vezes até rejeitando sumariamente a intenção de recurso sob a justificativa de que o futuro recurso seria ou deveria ser indeferido.

Dessa forma, estamos entendendo que a manifestação de recurso não deverá ser MOTIVADA. Nosso entendimento está correto?

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - Lei 14.133/21

Senhor Pregoeiro,

Com relação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024 - verificamos que o mesmo está sendo regido pela Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) – Lei nº 14.133/21, conforme consta do preâmbulo do Edital.

Verificamos, ainda, que não foi informado o prazo para o envio dos documentos de habilitação, apenas informado que: Os licitantes vencedores deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação.

Diante disso, estamos entendendo que só será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, não sendo, portanto, necessário o envio de tais documentos de forma antecipada por todos os licitantes. Está correto nosso entendimento? Caso contrário favor esclarecer.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 - PROCESSO 11990/2024

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MOBILIÁRIO E ELETROELETRÔNICO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E CRECHES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, BEM COMO AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES.

Assunto: Pedido de Esclarecimento

Requerente: LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA.

ESCLARECIMENTO:

Seguem as respostas ao pedido de esclarecimento.

1. Acerca do item 15.3.1 do Edital.

R: O referido item deve ser lido e interpretado considerando o item 15.3, que assim dispõe: "O Agente de Contratação **poderá** pedir, a apresentação do original dos documentos ou declaração de autenticidade por advogado para conferência de autenticidade das cópias". Tal regra inserida no edital encontra-se em consonância com o art. 12, IV, da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe: "Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular **poderá ser feita perante agente da Administração**, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;". Conforme o art. 9º do Decreto nº 9.094/17, a dispensa do reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal possui mitigação **em casos de existência dúvida fundada quanto à autenticidade ou em caso de previsão legal**. Sendo assim, caso o Agente de Contratação peça a apresentação do original dos documentos ou declaração de autenticidade por advogado para conferência de autenticidade das cópias, a licitante deverá cumprir com o exigido pelo item 15.3.1 no prazo ofertado.

2. Acerca do prazo de recurso.

R: A licitante terá um prazo não inferior a 10 minutos para manifestar sua intenção de recurso.

3. Acerca da manifestação de recurso de forma motivada.

R: A Lei 14.133/21 dispensa a motivação da manifestação recursal.

4. Acerca dos documentos de habilitação.

R: Todos deverão anexar os documentos de habilitação na plataforma ComprasBR antes do início do certame.

Paty do Alferes, 03 de junho de 2024

Vitor Luiz Silveya Santos Agente e Pregoeiro Mat. 2138/01 Vitor Luiz Silveira Santos

> Pregoeiro Matrícula 2138/01